



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720061/2020-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.946 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente DARIO ZORZAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sobre o total dos rendimentos recebidos em ação judicial, poderá ser deduzida a despesa relativa aos honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/88.

Afasta-se a autuação quando restar comprovado haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios associados aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) com documentação hábil e idônea.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, mesmo que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/37):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento (fls. 8 a 12), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 3.287,07, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”. A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 11.952,98, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

...

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Base de cálculo para Imposto de Renda de acordo com Alvará Judicial nº 1263/2016. Não foram apresentados comprovantes de pagamento de honorários advocatícios.

Cientificado do lançamento em 07/01/2020 (fl. 26), o sujeito passivo apresentou impugnação de fl(s). 4/5 em 20/01/2020, nos seguintes termos:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE AÇÃO TRABALHISTA

Valor da infração: **R\$ 11.952,98**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado corresponde a honorários advocatícios pagos e/ou a outras despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos.

- Outras alegações:

Em 14/09/2018 através do Termo de recepção de requerimento apresentei vários documentos comprobatórios, entre eles Alvará judicial 1259/2016 onde constava o valor de R\$ 67.267,01 com acréscimos legais a partir de 09.02.2015, e o extrato bancário de minha conta no Banco do Brasil do dia 17/10/2016, onde confirmava o valor depositado R\$ 61.371,52, e a cópia do Instrumento particular de contrato de prestação de serviços de advocacia. Após várias tentativas de receber por parte do advogado contratado, o Recibo dos honorários do advogado e o demonstrativo dos valores, fui pessoalmente a agência da Caixa Econômica Federal, onde fui informado que somente poderiam informar o valor atualizado e disponível do alvará, pois somente o advogado constituído poderia solicitar tal comprovante. Após informado o valor atualizado (R\$ 76.714,20), então consegui compor o valor depositado na minha conta bancária em 17/10/2016, R\$ 61.371,52= (valor do alvará atualizado): (R\$ 76.714,20) (-) R\$ 15.342,84 (20%) honorários do advogado. Estou juntando correspondência do dia 09/de novembro de 2017, do Escritório do Advogado contratado, onde informa. “O último Alvará encontra-se em anexo, sobre o valor também houve incidência de honorários de 20%. Como há contrato, a comprovação quanto aos honorários também se faz por apresentação do mesmo”. A vista de todo exposto, demonstrada, a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Nestes Termos. Pede Deferimento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 17/05/2021 (fls. 42), o contribuinte, em 14/06/2021, interpôs recurso voluntário (fls. 45/48), insurgindo-se contra a manutenção da omissão de rendimentos apurada, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da prestação de serviços jurídicos para condução da reclamatória trabalhista nº 0045599-99.2008.5.17.003, demonstrando de maneira definitiva as despesas de honorários realizadas com o escritório que patrocinou a demanda judicial trabalhista originária dos rendimentos recebidos. Requer, ao, final a anulação da notificação fiscal emitida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/51.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos decorrentes de ação judicial – dos honorários advocatícios pagos:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 11.952,98, constatada em sede de revisão da DAA/2017, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, por referir-se aos honorários advocatícios pagos ao escritório contratado para condução da demanda trabalhista onde originaram os rendimentos obtidos.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, o recibo de pagamento de honorários emitido pelo escritório Sergius de Carvalho Furtado & Advogados Associados, atestando o recebimento dos valores pagos e a prestação dos serviços prestados ao contribuinte pelo patrocínio e condução da reclamatória trabalhista nº 0045500-99.2008.5.17.003 (fls. 51).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 37):

De fato, resta claro que a diferença entre os valores considerados tributáveis pelo contribuinte e pela fiscalização **está na aceitação, ou não, dos honorários advocatícios, que, segundo o impugnante, equivaleriam a R\$ 11.952,98 (já proporcionalizado com relação à natureza das verbas recebidas).**

Ainda que o contribuinte, mediante o cálculo acima reproduzido, tenha buscado comprovar que suportou o ônus do pagamento de honorários advocatícios, apenas pelos alvarás e pelo extrato com “TED - Crédito em conta”, em 17/10/2016, no valor de R\$ 61.371,52, sem a identificação do remetente, e, ainda, **ausente nos autos o devido recibo, prestado pelo patrocinador da causa, não há possibilidade de ser acatado o pleito passivo.** Note-se, também, que o mencionado “Instrumento particular de contrato de prestação de serviços advocatícios”, além de não ser hábil a ratificar a efetiva quitação do serviço, encontra-se assinado apenas pelo próprio notificado. Na mesma toada, **a cópia de troca de e-mails (fl. 15), embora possa evidenciar o esforço do impugnante em conseguir informações acerca da ação trabalhista, não se presta à necessária comprovação do desembolso pretendida.**

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Pois. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Cabe ressaltar, que por força do art. 12-A, § 2º da Lei nº 7.713/88, as despesas com advogados, de fato, poderão ser excluídas dos rendimentos recebidos. No caso dos autos, a prova produzida está a demonstrar a ocorrência do pagamento da verba honorária ao escritório de advocacia que prestou serviços ao Recorrente (fls. 15 e 51), cujo labor desempenhado em face da condução da reclamatória trabalhista nº 0045500-99.2008.5.17.003, resultou no recebimento dos rendimentos declarados na DAA/2017.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, com base no conjunto probatório produzido – com especial destaque para o recibo de pagamento acostado (fls. 51) – e aliado aos demais documentos apresentados à fiscalização, tem-se por comprovado que o valor tido por omitido representou, de fato, a verba honorária paga pela condução da reclamatória trabalhista movida pelo Recorrente contra a Vale S/A., restando assim, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da efetiva comprovação do pagamento realizado, devendo assim, na exata dicção da legislação de regência, ser excluída a respectiva quantia da conta para incidência tributária, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário exigido.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto